

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Coronel Pilar - RS.

PREF. MUN. CORONEL PILAR

Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda

Protocolo nº. 097

Em 04 / 05 / 17

Assinatura

21.102.054/0001-38

**ARMAZZEM
DA LIMPEZA LTDA-ME**

AV. INDEPENDÊNCIA, 588 - SALA 03
BAIRRO CENTRO
95720 000 - GARIBALDI - RS

Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 019/2017

ARMAZZEM DA LIMPEZA LTDA - ME, inscrita no Cnpj nº 21.102.054/0001-38, localizada na rua AV INDEPENDÊNCIA, nº588, SALA 03, bairro CENTRO, na cidade de Garibaldi – RS, por sua representante legal ao final identificada, na condição de licitante interessada, vem, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Por afronta ao artigo 3º da Lei de Licitações, mediante razões de fato e de direito que seguem, tudo com base no art. 41 do mesmo diploma:

I- TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, visto a redação do Art. 41 da Lei 8.666/93, onde temos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quando combinada com a Lei 8112/90, onde o artigo 114 estabelece:

"Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

As Decisões judiciais são uníssonas e sedimentadas, onde temos:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)"

Visto a flagrante ilegalidade, necessária revisão dos atos pela administração.

II – DOS FATOS

1. A empresa Armazem da Limpeza Ltda é tradicional e conceituada fornecedores de órgãos públicos, sendo que boa parcela de seus negócios ocorrem com entes estatais e entidades da administração indireta, com plena satisfação dos adquirentes.

2. O Armazem da Limpeza possui real interesse e condições financeiras e econômicas para ofertar a melhor proposta no em comento.

3. Ocorre que referido edital inovou no padrão usual de exigência, imponto no item 5.2, onde temos:

"5.2. Deverá ser apresentado juntamente com a proposta os seguintes documentos, sob pena de desclassificação da mesma:

a) Autorização de Funcionamento da Empresa(AFE) expedido pelo Ministério da Saúde, em nome do licitante para os itens: 01, 02, 03 04, 05, 06,08, 11, 19, 20, 21, 22 e 23."

4. Acorre que tal exigência restringe absurdamente a participação de licitantes, pelo simples fato de impedir a presença de distribuidores e atacadistas, admitindo somente produtores dos produtos ofertados.

5. A redação mais adequada seria a apresentação de AFE do fabricante do produto ofertado.

III - DO DIREITO

6. A Municipalidade, através do signatário do edital, não pode deixar de observar a legislação vigente, e omitir-se a regularizar o certame de tamanho vulto e importância.

7. Inclusive, a comissão de licitação não poderá omitir-se no tramitar do processo sob pena de responsabilidade sobre os atos ilegais que praticará, de reivindicar a correção do fato apontado.

8. As regras apresentadas no Art. 3º da mesma Lei nº 8.666, quanto a legalidade, igualdade, e impossibilidade de restrição da competição, onde temos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

9. Como leciona consagrado jurista, a licitação não pode transformar-se em tarefa de gincana, onde poucos ou somente um terá condição de cumprir seus regramentos.

10. A jurisprudência e uníssona na defesa da argumentação apresentada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - Com o procedimento licitatório objetiva-se a redução dos riscos de escolhas